



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.726755/2011-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** MOACYR MONTELLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Admite-se a restituição de valores recolhidos, solicitados mediante pedido de restituição e não por meio de declaração retificadora, quando os valores são reconhecidamente indevidos.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos auferidos a partir de 03/2010, inclusive o 13º salário, sob a alegação do Contribuinte de que era portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde então.

A unidade de origem indeferiu o pedido alegando que o laudo carreado aos autos pelo Contribuinte não especificava doença prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com alterações posteriores, e que tal pleito, em respeito ao que determina o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, deveria ser feito por meio de declaração retificadora.

O contribuinte manifestou sua inconformidade à fl. 25, trazendo aos autos um novo laudo à fl. 26.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. INÍCIO DA ISENÇÃO.*

*Para efeito do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos, considera-se a data da subscrição do laudo oficial, se neste não constar a data em que foi constatada a moléstia grave.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

*11. Assim, como o laudo foi emitido somente em 08 de julho de 2014 e não há a data em que o impugnante é considerado portador da doença, somente os proventos auferidos após essa data gozam da isenção pretendida, não procedendo a manifestação de inconformidade a respeito dos proventos auferidos no decorrer de 2010.*

*12. Logo, por tudo que foi descrito, conclui-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o indeferimento da restituição pleiteada.*

Cientificado dessa decisão em 13/11/2014, por via postal (A.R. de fl. 35), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2014 (fls. 37 a 41), apresentando um novo laudo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 38 e 39).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

### **Lei nº 7.713/1988**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)*

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pelos documentos acostados aos autos (fls. 6 a 9), vê-se que os rendimentos do contribuinte são provenientes de aposentadoria.

O Contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, o laudo oficial de fl. 38, emitido por duas médicas do Centro de Saúde da Asa Sul, da Secretaria de Estado de

Saúde do Distrito Federal, no qual o paciente está classificado como portador de cardiopatia grave desde março de 2010.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Quanto ao fato de o Contribuinte não ter efetuado a solicitação por meio de pedido de restituição, tenho acompanhado o entendimento desta Turma de Julgamento no sentido de que não se deve negar a restituição de valores reconhecidamente indevidos apenas pelo fato de o Contribuinte não ter se utilizado do procedimento próprio. Esse entendimento foi manifestado no Acórdão nº 2202-003.279, de 10/03/2016, Relatora Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, o qual foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*RENDIMENTO SUBMETIDO AO AJUSTE ANUAL.  
RETENÇÃO INDEVIDA PELA FONTE PAGADORA.  
RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

*Não deve ser negada a restituição de valores reconhecidos como indevidos pela própria autoridade julgadora por não ter a contribuinte se utilizado do procedimento próprio. Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos, ainda que solicitados mediante pedido de restituição e não por meio de declaração retificadora. (destaquei)*

Transcrevo abaixo trecho da fundamentação do voto da ilustre Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio:

*Dessa forma, a matéria controvertida nos presentes autos não se refere ao direito creditório, mas, se esse direito, mesmo quando requerido no prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, pode ser negado por não ter o contribuinte utilizado do procedimento adequado.*

*Entendo que não. Isso porque os procedimentos utilizados pela administração pública para organizar a fiscalização e arrecadação dos tributos não podem interferir no conteúdo do direito. Assim, uma vez reconhecido o direito ao crédito, ainda que o contribuinte não possa mais pleiteá-lo por meio do procedimento adequado, há que se reconhecer o direito a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Nesse sentido, importante mencionar o Parecer Normativo Cosit nº 8 de 03 de setembro de 2014, que assim dispõe:*

"As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

**Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição** para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração

*A administração pública deve se pautar pela legalidade, autotutela e eficiência. Sendo assim, em nome desses postulados, não deve ser negada a restituição de valores reconhecidamente indevidos por não ter a contribuinte se utilizado do procedimento próprio. Não faz qualquer sentido impor ao contribuinte o ajuizamento da ação anulatória prevista no artigo 169 do Código Tributário Nacional, quando a própria administração pública reconhece a legitimidade do crédito tributário por ela pleiteado. (grifos do voto transcrito)*

Dessa forma, estando atendidas as condições para a isenção do imposto de renda, o Contribuinte faz jus à restituição dos valores do imposto retido sobre os proventos de aposentadoria do ano-calendário 2010, a partir de 03/2010, inclusive sobre o 13º salário.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10166.726755/2011-60  
Acórdão n.º **2202-003.501**

**S2-C2T2**  
Fl. 50

---

CÓPIA